



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001202-25.2015.8.26.0695**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Banco Itaú BMG Consignado S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Manso Vicentin**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **[REDACTED]** em face do **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A**.

A requerente alegou, em síntese, que em 07 de agosto de 2012, realizou empréstimo no valor de R\$ 815,18 a ser descontado de seu benefício de aposentadoria em 58 parcelas de R\$ 25,45, referente ao contrato de nº 220632179. Relatou que o requerido descontou de sua aposentadoria a importância superior a R\$ 160,00, relativos a dois outros empréstimos, sendo que R\$ 818,82 descontados em 58 prestações, realizado na mesma data de 07 de agosto de 2012, bem como outro no valor de R\$ 135,00, relativo ao empréstimo de importe de R\$ 4.324,15, a ser liquidado em 58 prestações, sob nº 224439985, realizado supostamente em 07 de setembro de 2012. Afirmou que em contato com a empresa requerida, foi informada de que se tratava de um equívoco, assim como o problema estaria sendo normalizado, porém, nada ocorreu. Aduziu que o empréstimo foi realizado no município de Jacareí, sendo que, ao se mudar para esta cidade de Nazaré Paulista, não conseguiu obter documentos e as cópias dos referidos contratos, bem como os cancelamentos dos descontos indevidos. Asseverou que recebe aposentadoria por invalidez, não sendo possível se deslocar para Jacareí ou qualquer outro município que tenha uma agência da requerida para insistir pessoalmente quanto a inexigibilidade dos débitos. Requereu a tutela antecipada com a expedição de ofício a requerida, assim como ao INSS, para que se abstenham de efetuar descontos em sua aposentadoria, bem como que seja determinado que o requerido traga aos autos os contratos firmados. Pugnou pela procedência dos pedidos declarando inexigíveis os contratos relativos aos supostos empréstimos, quais sejam, contrato 222631917, no valor de R\$ 818,82 e contrato nº 224439985, no valor de R\$ 4.324,15, devendo cessar e se abster de novos descontos indevidos, a condenação do requerido a ressarcir, em dobro, os valores descontados indevidamente, por fim, pugnou a indenização por danos morais no importe de R\$ 19.700,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juntou documentos (fls. 10/17).

Foram deferidos para requerente os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a tutela antecipada (fls. 18/19).

A parte autora juntou aos autos agravo de instrumento (fls. 25/39).

Agravo parcialmente deferido (fls. 40/41).

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 67/68).

Devidamente citado (fls. 63/64), o requerido aprestou contestação (fls. 71/75), rechaçando a pretensão autoral, sustentando, em suma, que apenas disponibiliza créditos para aqueles que apresentam seus documentos pessoais e originais, como ocorreu na presente demanda. Relatou que não há defeito na prestação de serviços, pois, restou evidenciado a regularidade na contratação. Afirmou que não há nos autos comprovação de ato ilícito. Narrou que a parte autora pleiteia indenização de quantia desproporcional. Discorreu que não há o que se falar em devolução do dano material, pois não existiu cobrança de má-fé. Requeru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 76/84).

Sobreveio a réplica (fls. 87/92).

Instadas a especificarem provas (fls. 95), o requerido relatou não ter mais provas para produzir, pugnou por audiência de conciliação (fls. 98). A parte autora requereu prova oral, documental, bem como depoimento pessoal do representante da empresa requerida, informou que não possui interesse na audiência de conciliação (fls. 99/107).

Audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 115/116).

Foi juntado aos autos Acórdão negando provimento ao agravo impetrado pela parte autora (fls. 122/126).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído, assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgá-lo, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O pedido é **parcialmente procedente**.

Com efeito, os documentos juntados pela parte autora comprovam suas alegações.

O documento de fls. 17 comprova os descontos realizados na aposentadoria da autora.

Ademais, em sede de contestação, a empresa requerida sequer trouxe aos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer documento, a fim de comprovar suas alegações. Caberia somente a parte autora comprovar nos autos que se atos foram lícitos, demonstrando, de qualquer forma, que a requerente celebrou os contratos de empréstimos de números 222631917 e 224439985, o que não ocorreu na presente demanda.

Quanto ao dano moral pretendido, este merece prosperar.

No caso em testilha a parte autora recebe aposentadoria por invalidez, no importe de um salário mínimo, tendo descontados de seu benefício valores de grande monta, uma vez que recebe valor suficiente para sua sobrevivência, assim caracterizando o dano moral, uma vez que sequer requereu os empréstimos descontados indevidamente de sua aposentadoria, o que contribuiu para afetar diretamente no seu direito de personalidade, passando dificuldade para manter-se diante dos descontos indevidamente efetuados.

E como é cediço, porém, que a indenização pelos danos morais deve corresponder ao valor que repare o dano que gerou o sofrimento da parte e iniba o causador a agir da mesma maneira, razão pela qual razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim sendo, a parcial procedência da pretensão autoral é medida que se impõe.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] em face do **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, o que faço para declarar inexistentes os contratos de nº 222631917 e 224439985 e inexigíveis os valores deles decorrentes, devendo cessar e se abster de novos descontos indevidos, bem como condenar o requerido a efetuar a devolução dos valores descontados do benefício da autora, bem como, ante a aos danos morais que deu causa, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da tabela prática do TJSP a partir desta sentença e juros de mora de 1% a contar da citação.

À luz da comprovada hipossuficiência econômica, verifica-se que a duração do trâmite processual em segundo grau de jurisdição – por conta de recurso voluntário - expõe a parte autora a perigo de dano de difícil reparação (art. 300, CPC). Por este motivo, concedo neste ato, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que seriam alcançados somente ao final do processo, com o trânsito em julgado ou com a pendência de recurso desprovido de efeito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

suspensivo.

Oficie-se para cessação dos descontos indevidos no benefício.

Por força da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro, nos termos do artigo 85 §8º do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Nazaré Paulista, 02 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**